

ceitos plenamente definidos em matéria de finanças públicas. Veja-se que em outros Estados o legislador constituinte, quando assim pretendeu expressamente, excluiu as "parcelas dos Municípios" e as "transferências aos Municípios", como ocorreu em Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, no contexto dos recursos alocados a entidades de fomento à Pesquisa Científica e Tecnológica.

8. Nos demais Estados, assim como no Rio de Janeiro, não houve tal excepcionamento, coerentemente com a conduta generalizada que se verificou de prestigiar ditas entidades, na esteira da autorização constante do § 5º do Art. 218 da Constituição Federal, que permitiu aos Estados vincular parcela de sua Receita Orçamentária a entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

9. Cabe, por fim, observar que no Orçamento de 1990, aprovado pela Lei nº 1.570, de 21/11/89 foi respeitado o dispositivo constitucional **sub examine**, já que a parcela atribuída à FAPERJ sob a rubrica TRANSFERÊNCIA DO ESTADO (NCZ\$ 1.338.995.700,00) corresponde exatamente a 1,5% (um e meio por cento) da RECEITA TRIBUTÁRIA DO ESTADO, estimada para o exercício em NCZ\$ 89.817.582.560,00.

10. Ante os argumentos acima, creio não haver dúvidas no que concerne à extensão e conteúdo do Art. 329 da Constituição Estadual, bem como sobre seu cumprimento mandatório, seja pela sua clareza, seja por já constar do orçamento em execução, no aspecto específico em tela.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 1990.

SERGIO NELSON MANNHEIMER
Procurador do Estado
Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica

Receita Tributária. Conceito. Dotação à FAPERJ.

Parecer N.º 15/90, de Roberto Paraiso Rocha

Receita Tributária: Conceito — FAPERJ — Constituição do Estado: Art. 329 — Disposições Transitórias: Art. 47.

1. Pelo Ofício SECTEC-GSE nº 034/90, de 08 do corrente, (Processo E-14/30.559/90), o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia consulta esta Procuradoria Geral sobre:

“o conteúdo da expressão RECEITA TRIBUTÁRIA utilizado pela Constituição Estadual em seu artigo 329”

O expediente veio acompanhado de excelente pronunciamento do Procurador do Estado Sergio Nelson Mannheimer (fls. 3/5) e de textos legais pertinentes, especialmente dos constantes de recentes Constituições estaduais (fls. 7/55).

2. Não temos dúvida em confirmar a interpretação que, naquele pronunciamento, foi dada à expressão RECEITA TRIBUTÁRIA, constante do art. 329 da Constituição Estadual, segundo o qual

“O Estado manterá Fundação de Amparo à Pesquisa — FAPERJ, atribuindo-lhe dotação mínima correspondente a 2% da **receita tributária** prevista para o exercício ...” (grifo nosso).

3. RECEITA TRIBUTÁRIA, em finanças públicas, tem conceito perfeitamente definido na doutrina como **receita derivada** (obrigação **ex lege**) abrangendo, de forma genérica, todos os recursos provenientes dos **tributos**.

Segundo JOSÉ R. GASPAR FERREIRA,

“receita tributária é a resultante da imposição dos **tributos**, i. e., de prestações em dinheiro exigidas coercitivamente dos outros entes que vivem em seu território.”

(Curso de Direito Financeiro — Ed. Saraiva. 1979 — p. 55)

E nenhuma discrepância existe, na doutrina, de que os **tributos** se constituem de todos os **impostos, taxas e contribuições de melhoria**. (ALIMAR BALEEIRO — *Uma introdução à Ciência das Finanças*: Ed. Forense, 1986 — p. 121 — **Direito Tributário Brasileiro** — Ed. Forense, 1977 — p. 64 — GASPAR FERREIRA — *op. cit.* — p. 57 — RUY BARBOSA NOGUEIRA — **Curso de Direito Tributário**: Ed. Saraiva — 1989 — p. 159 — ALBERTO DEODATO — **Manual das Ciências das Finanças**: Ed. Saraiva — 1974 — p. 50 — JURANDIR COELHO — **Teoria e Processo do Orçamento**: Imprensa Nacional, 1952 — p. 217 — FRANCISCO D'AURIA — **Ciência das Finanças**: Cia. Ed. Nacional, 1962 — p. 207 — FERNANDO REZENDE — **Finanças Públicas**: Ed. Atlas, 1979 — P. 154).

A divergência, na doutrina, ocorre somente pelo fato de que alguns autores alargam, ainda mais, o conceito de **tributos**, para neles incluir também as “**contribuições parafiscais ou especiais**” (BALEEI-

RO — **op. cit.** — p. 121 e 64) — RUY BARBOSA NOGUEIRA — **op. cit.** — p. 159 — FERNANDO RESENDE — **op. cit.** — p. 154) e o **empréstimo compulsório** (RUY BARBOSA NOGUEIRA — **idem** — ALBERTO DEODATO — **op. loc. cit.** — RICARDO LOBO TORRES — **Sistemas Constitucionais Tributários**: Ed. Forense, 1986 — p. 203).

4. Daquele conceito geral não se afasta o sistema jurídico brasileiro. O art. 145 da Constituição Federal de 1988 discrimina, ao tratar do sistema tributário nacional, os seguintes **tributos**:

- I — impostos
- II — taxas
- III — contribuição de melhoria.

Este dispositivo deu característica constitucional ao que já dispunha o art. 5º do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25.10.1966).

5. A Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964, “estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, e, em seu art. 11º, § 4º, classifica a **receita tributária** como espécie das **receitas correntes**, determinando que ela se compõe dos recursos oriundos de

- Impostos
- Taxas
- Contribuições de Melhoria.

6. No mesmo sentido dispõe o Decreto Estadual nº 8.815, de 31.1.88, que aprova a classificação e a codificação das Receitas e Despesas Orçamentárias. Entre as receitas correntes, sob o Código 1100.00.00, correspondente à **Receita Tributária**, são classificados todos os impostos, todas as taxas e as contribuições de melhoria.

As normas estaduais seguem, neste ponto, o sistema federal, que assim também dispõe sobre a matéria (Secretaria de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República — Portaria nº 37, de 2.8.89 — D.O.U. de 4.8.89 — p. 13113/6).

7. Assim, quando o art. 329 da Constituição do Estado de 1989 (bem como o art. 47 das suas Disposições Transitórias) fixam uma dotação mínima para a FAPERJ, correspondente a um percentual sobre a **receita tributária** — esta receita é aquela correspondente a toda a arrecadação de tributos estaduais: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

8. Como bem acentua o Procurador Sergio Nelson Mannheimer, nesta receita não podem ser incluídas as **TRANSFERÊNCIAS INTRA-GOVERNAMENTAIS**, recebidas da União, nem dela podem ser excluídas as transferências efetuadas pelo Estado aos Municípios.

Quando o constituinte estadual quis incluir ou excluir estas Transferências, fê-lo expressamente, como consta do art. 311 e seu § 1º (aplicação de recursos na educação) e art. 306, § 1º (dotação para a UERJ).

9. De forma semelhante procederam as demais Constituições Estaduais, como se vê do Mapa Demonstrativo de fls. 14: na maioria dos

Estados, os recursos alocados à Ciência e Tecnologia são fixados em porcentagens da receita orçamentária ou tributária. Somente nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe é que as Constituições fazem referência à **receita líquida** ou excluem expressamente as transferências aos Municípios.

10. Pelo exposto, concluímos que está perfeitamente correto o entendimento da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia de que a dotação destinada à FAPERJ, de acordo com o art. 329 da Constituição do Estado de 1989 e art. 47 das suas Disposições Transitórias, deve ser calculada sobre a **RECEITA TRIBUTÁRIA**, composta pela arrecadação de todos os impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência do Estado, conforme consta da rubrica correspondente do Orçamento do Estado.

Atenciosamente,

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador do Estado

VISTO.
De acordo.

Ao Gabinete Civil, para encaminhamento à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Em 21 de fevereiro de 1990

JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES
Procurador-Geral do Estado

Mapa Demonstrativo dos Recursos Alocados à Ciência e Tecnologia

Estado Recursos

- AC Recursos a serem definidos em lei.
- AL Pelo menos 2% da receita estimada.
As despesas administrativas não poderão ultrapassar 10% do orçamento.
- AM Nunca menos de 3% da receita tributária.
- BA Dotação mínima de 1,5% da receita tributária.
- CE Dotação mínima de 2% da receita tributária.
A despesa com o pessoal à Fundação de Amparo à Pesquisa não poderá exceder a 5% do seu orçamento.
- ES Não menos de 2% de sua receita orçamentária.
- GO Dotação de 3% da receita tributária.
- MA Dotação de 0,5% da receita corrente anual.
As despesas com a administração não poderão ultrapassar 10% do orçamento.
- MT Dotação mínima de 2% da receita tributária.
Os custos operacionais de pessoal não poderão ultrapassar 5% do orçamento.
- MS No primeiro ano 0,5% da receita tributária.
No segundo ano 1% da receita tributária.
A partir do terceiro ano 1,5% da receita tributária.
- MG Dotação de 3% da receita orçamentária corrente do Estado.
- PA Limite mínimo de 0,3% da receita orçamentária.
- PB Dotação mínima de 2,5% da receita orçamentária anual.
- PR Dotação de 2% da receita tributária.
- PE Dotação mínima de 1% da receita tributária.
- PI Dotação de 1% da receita orçamentária.
- RJ Dotação de 2% da receita tributária.
O percentual de 2% da receita tributária será atingido da seguinte forma: em 1990, 1,5% e a partir de 1991, 2%.
Durante os cinco primeiros anos a FAPERJ transferirá à FATEC 1/3 da dotação.
- RS No mínimo 1,5% da receita líquida de impostos.
- RN Percentual a ser definido em lei.
- RO Não esclarece.
- SC Dotação de 2% das receitas correntes excluídas as parcelas dos municípios destinando-se 50% à pesquisa agropecuária.
- SP Mínimo 1% da receita tributária.
- SE Mínimo 0,5% da receita tributária deduzidas as transferências aos municípios.
- TO Dotação de 0,5% da receita tributária.

Receita Tributária. Conceito. Dotação à FAPERJ.

Parecer N.º 12/90, de Eugênio Noronha Lopes

Receita Tributária: Conceito.

No primeiro dos processos acima proferiu o Procurador ROBERTO PARAÍSO ROCHA o parecer constante do Ofício 15/90-RPR, que V. Ex.^a aprovou, versando sobre o conceito da expressão "receita tributária", contida no artigo 329 da Constituição estadual. Sua conclusão foi coincidente com a que já sustentara o Procurador SERGIO NELSON MANNHEIMER (fls. 3/5), ou seja, a de que ela corresponde a toda a arrecadação de tributos estaduais (impostos, taxas e contribuição de melhoria), sem que nela possam ser incluídas as transferências recebidas da União ou excluídas as feitas pelos Estados aos Municípios.

No processo em apenso, entretanto, específico sobre o esquema de transferências de recursos do Tesouro para a FAPERJ, foi invocada a legislação federal consubstanciada na Lei Complementar n.º 63, de 11/01/90, que dispôs apenas sobre "critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios". Com base em análise a que procedeu, concluiu a Coordenadoria de Programas Econômicos que a referida legislação complementar federal, ao determinar o repasse automático, aos Municípios, das parcelas a eles devidas (que não mais passariam pelo Tesouro estadual), interferiria na conceituação de receita tributária adotada pela Procuradoria. Para ela, pelo menos após o advento da L.C. 63 não se poderia considerar "como RECEITA TRIBUTÁRIA disponível as parcelas da arrecadação de impostos transferidas pelo Estado aos Municípios", problema que teria que ser dirimido pelo legislador estadual em Lei Complementar.

Sobre o assunto pediu V. Ex.^a novo pronunciamento ao Procurador Roberto Paraiso Rocha, que o deu em seu Ofício 26/90-RPR, no qual manteve sua conclusão anterior, já citada.

Estou de pleno acordo com este seu último pronunciamento, em que mostrou que os diversos textos da Carta estadual, citados, **não são conflitantes**; que a Lei Complementar 63 não pode ter qualquer influência no caso, por suas limitações; que ao tratar da FAPERJ a Constituição (art. 329) referiu-se apenas a Receita Tributária, sem qualquer restrição ou limitação, pelo que descabia qualquer argumentação com fundamento no conceito de receita tributária **disponível** e, finalmente, não prever a Constituição do Estado legislação complementar sobre a matéria.

Não tenho, assim, como ou por que discordar de qualquer das conclusões do ilustre parecerista, sabidamente uma autoridade no assunto.

Atenciosamente,

EUGÊNIO NORONHA LOPES
Procurador do Estado